

## **Tribunal Superior de Recurso realiza o III Seminário Jurídico-Processual**

No âmbito da execução do plano de actividades para o ano de 2025, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo realizou, nos dias 14 e 15 de Agosto do corrente ano, na Localidade de Macaneta, Distrito de Marracuene, Província de Maputo, o III Seminário Jurídico-Processual. A sessão de abertura foi presidida pelo Presidente do Tribunal, o Venerando Juiz Desembargador **Manuel Guidione Bucuane**.



***Foto de ocasião com todos os participantes do III Seminário Jurídico-Processual***



O evento contou com a participação de Magistrados, Oficiais de Justiça, e demais quadros do Tribunal Superior de Recurso de Maputo. Estiveram igualmente presentes, na qualidade de convidados, os Presidentes dos Tribunais Superiores de Recurso da Beira e Nampula, os Venerandos Juízes Desembargadores Fernando Tomo José Pantie e Pascoal Francisco Jussa, respectivamente, bem como os Meritíssimos Juízes de Direito Maria da Graça Amir Frederico e Sílvia Mateus Matavele, do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, e Meritíssimo Juiz de Direito Josué Higino Matsinhe, do Tribunal de Trabalho da Província de Maputo.

O seminário teve como objectivo analisar e debater temas jurídico-processuais actuais e relevantes, com ênfase nas lacunas normativas e nos desafios interpretativos enfrentados pelos tribunais. Pretendeu-se, com isso, identificar soluções práticas que promovam a efectividade das normas e assegurem maior segurança jurídica nas decisões judiciais.

Durante os dois dias de trabalho, foram abordados os seguintes temas:

- Suspensão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador: Análise Crítica do Regime Jurídico da Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto;
- Competência e procedimentos para julgamento de recursos de decisões finais de autoridades administrativas em matéria de contravenções e transgressões;
- As Custas Judiciais como condição de seguimento do recurso;
- Efeito Cominatório do Levantamento das Guias e do Depósito dos Valores Cobrados: Consequências da não Devolução das Guias no Prazo legal.

Foram oradores dos temas abordados os Juízes Desembargadores Carmen Nhanale Lucas, Vitalina do Carmo Papadakis e Carlos Samuel Niquice, e o Secretário Judicial

Sérgio Fernando Matavele, todos quadros do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

No seu discurso de abertura, o Presidente do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, **Manuel Guidione Bucuane**, afirmou que, com esta acção, espera-se que as experiências e saberes acumulados contribuam para o aprimoramento da compreensão do sentido e do alcance das normas, com vista à sua correcta aplicação aos casos concretos.

"Uma lei mal interpretada pode levar a consequências jurídicas indesejadas, como a sua incorrecta aplicação, a violação de direitos, a perda de recursos ou até mesmo processos judiciais", explicou.

Ainda na sua intervenção, o Presidente sublinhou que a interpretação equivocada de uma norma pode ocorrer por diversos motivos, nomeadamente: o desconhecimento do contexto da lei, a não observância dos procedimentos legais, ou interpretação literal da norma, desconsiderando o espírito e os princípios que a orientam.



**Tema 1.** Da esquerda para a direita: Hermenegildo Carlos Jossias Jone, Juiz Desembargador (moderador); Carmen Antonieta Francisco Guilherme Nhanale Lucas, Juiza Desembargadora oradora).



**Tema 2.** Da esquerda para a direita: Salomão Paulo Manhiça, Juiz Desembargador (moderador); Vitalina do Carmo Papadakis, Juíza Desembargadora (oradora).



**Tema 3.** Da esquerda para a direita: Memuna Antonio Boné Verríssimo Manavela, Juíza Desembargadora (moderadora); Carlos Samuel Niquice, Juiz Desembargador (orador).



**Tema 4.** Da esquerda para a direita: Carlos Samuel Niquice, Juiz Desembargador (moderador); Sérgio Fernando Matavele, Secretário Judicial (orador).

## **Conclusões:**

### **Tema 1: A Suspensão do Contrato de Trabalho por Iniciativa do Empregador: Análise Crítica do Regime Jurídico da Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto**

A análise crítica do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13/2023, de 25 de Agosto, relativamente à suspensão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, revela um conjunto de fragilidades que merecem atenção. A possibilidade de utilização prolongada ou indevida deste mecanismo pode resultar na deterioração das condições de vida do trabalhador, agravando a sua vulnerabilidade socioeconómica.

A ausência de uniformidade nas decisões judiciais em casos de suspensão contribui para a incerteza quanto à reparação de danos eventualmente sofridos pelos trabalhadores durante o período de inactividade. Além disso, a falta de uma definição clara sobre a duração máxima permitida para a suspensão do contrato de trabalho gera instabilidade nas relações laborais, minando a previsibilidade e a confiança entre as partes.

A interrupção do pagamento da remuneração após três meses intensifica a situação de vulnerabilidade do trabalhador e pode configurar abuso por parte do empregador. Tal realidade é agravada pela ausência de mecanismos formais de consulta prévia e obrigatória aos sindicatos e à Inspecção-Geral do Trabalho (IGT), o que enfraquece o diálogo social e compromete a eficácia da negociação colectiva.

A regulação deficiente da suspensão pode ainda levar à perda de compensações financeiras, à fragilização da posição negocial do trabalhador e à erosão de direitos laborais fundamentais. A falta de salvaguardas adequadas no regime jurídico actual evidencia uma fragilidade estrutural, carecendo de reformas que assegurem uma protecção efectiva dos direitos dos trabalhadores.

Neste contexto, torna-se imperiosa a revisão do quadro normativo vigente, com o objectivo de reforçar o papel das entidades representativas dos trabalhadores, garantir maior segurança jurídica nas relações laborais e assegurar um equilíbrio justo entre os interesses dos empregadores e a protecção dos direitos laborais.

### **Tema 2: Competência e Procedimentos para Julgamento de Recursos de Decisões Finais de Autoridades Administrativas em Matéria de Contravenções e Transgressões**

As contravenções configuram infracções de natureza penal, por estarem previstas e definidas no artigo 14 do Código Penal. Já as transgressões, embora frequentemente tratadas em sede administrativa, revestem igualmente natureza penal, uma vez que a sua cobrança coerciva é efectuada nos termos do processo de transgressão, regulado pelos artigos 441 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

O Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo não detém competência para conhecer dos recursos interpostos contra as decisões finais de autoridades administrativas em matéria de contravenções e transgressões. Nos termos do artigo 3 do Decreto nº 40/93, de 31 de Dezembro, a competência atribuída a este tribunal limita-se ao conhecimento de processos de transgressões enquanto forma de processo e não do recurso judicial.

O artigo 441 do CPP estabelece que o processo de transgressões se aplica, de forma indistinta, às contravenções e às transgressões. Contudo, trata-se de um processo que inicia mediante auto de notícia e tem como finalidade, essencialmente, a efectivação coerciva da sanção imposta, não se destinando a impugnação de uma decisão administrativa definitiva. Essa natureza executiva inviabiliza a sua utilização como instrumento processual adequado para o julgamento de recursos judiciais.

Verifica-se, assim, a inexistência de um regime jurídico claro e específico que defina os procedimentos aplicáveis à interposição, tramitação e julgamento de recursos judiciais contra decisões finais de autoridades administrativas em matéria de contravenções e transgressões. Esta lacuna normativa compromete o pleno exercício do direito ao recurso e à tutela jurisdicional efectiva, em violação dos princípios fundamentais que estruturam o Estado de Direito.

### **Tema 3: As Custas Judiciais como Condição de Seguimento do Recurso**

Nos termos do artigo 446 do Código de Processo Civil (CPC), a parte vencida — ou aquela que, mesmo não sendo vencida, tiver tirado proveito do processo — é responsável pelo pagamento das custas judiciais, entendidas como as despesas relativas à tramitação do processo. Esta obrigação nasce com a proferição da decisão final, seja ela condenatória ou absolutória.

Após o trânsito em julgado da decisão, e não sendo as custas voluntariamente pagas, o Ministério Público pode promover a respectiva execução para a sua cobrança, conforme previsto nos artigos 100 e seguintes do Código das Custas Judiciais (CCJ).

No caso de interposição de recurso pela parte vencida, surge um novo ónus: o pagamento, no prazo de cinco dias, do imposto de justiça, nos termos dos artigos 41 e 89, nº 3, do CCJ. O seguimento do processo em sede de recurso está, portanto, condicionado ao pagamento prévio das custas devidas, conforme estabelecem os artigos 116 do CCJ e 699 do CPC. Esta exigência configura, em certa medida, uma antecipação dos efeitos executórios da decisão, mesmo antes do seu trânsito em julgado.

A omissão no pagamento das custas judiciais obsta ao seguimento do recurso, conforme expressamente previsto no artigo 116 do CCJ. No entanto, o §2º do mesmo artigo, ao prever a deserção do recurso pela falta de pagamento das custas, entra em conflito com a nova redacção do artigo 292 do CPC, que estabelece que a deserção deve ser apreciada com base nas normas do Código de Processo Civil, e não do CCJ.

Importa, ainda, distinguir entre a falta de pagamento das custas e a inércia das partes em dar impulso os termos do processo. A inactividade processual por mais de um ano não deve ser automaticamente associada à falta de pagamento das custas, uma vez que esta última, embora impeça o seguimento do processo, não configura, por si só, desinteresse ou abandono da causa.

A sentença só se torna exequível após o seu trânsito em julgado. No entanto, a falta de pagamento das custas pode impedir esse trânsito, mantendo o processo indefinidamente na instância de recurso. Se as custas não forem pagas dentro do prazo legalmente fixado, opera-se a caducidade do direito de recorrer, inviabilizando o seguimento do recurso por parte do interessado.

Por fim, observa-se uma lacuna normativa relevante quanto à definição do termo inicial para a contagem do prazo de inércia das partes no processo. Tal indefinição gera incerteza quanto ao marco temporal aplicável à deserção do recurso, prejudicando a segurança jurídica e a estabilidade processual.

#### **Tema 4: Efeito Cominatório do Levantamento das Guias e do Depósito dos Valores Cobrados: Consequências da não Devolução das Guias no Prazo legal**

Verifica-se, na prática, uma confusão entre a aplicabilidade do artigo 182 do Código das Custas Judiciais (CCJ) e as consequências previstas no artigo 184 do mesmo diploma. Em particular, quando a parte levanta o talão de depósito, efectua o pagamento do valor devido, mas devolve a guia fora do prazo legalmente estabelecido, o cartório, de forma incorrecta, emite mandado para notificar a parte a fim de pagar um novo imposto equivalente ao preparo inicial e realizar novamente os depósitos em falta.

Tal procedimento revela-se indevido, uma vez que o levantamento e o pagamento foram efectivamente realizados, e o incumprimento limitou-se à devolução da guia fora do prazo, não configurando falta de pagamento.

#### **Recomendações**

#### **Tema 1. A Suspensão do Contrato de Trabalho por Iniciativa do Empregador: Análise Crítica do Regime Jurídico da Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto:**

- Definir legalmente o prazo máximo para a suspensão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador;
- Reforçar os mecanismos de controlo da legalidade da suspensão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador;
- Criar um sistema de subsídio de desemprego para trabalhadores sujeitos à suspensão dos seus contratos de trabalho.

#### **Tema 2. Competência e Procedimentos para Julgamento de Recursos de Decisões Finais de Autoridades Administrativas em Matéria de Contravenções e Transgressões:**

- Esclarecer, por via legislativa, qual o tribunal competente para conhecer dos recursos interpostos contra as decisões finais de autoridades administrativas em matéria de contravenções e transgressões, visando garantir a uniformidade e a eficácia do processo judicial;
- Estabelecer um regime jurídico específico que regule a interposição, tramitação e julgamento dos recursos interpostos contra as decisões finais de autoridades administrativas em matéria de contravenções e transgressões;
- Harmonizar o Código Penal, o Código de Processo Penal (CPP) e as normas administrativas aplicáveis, evitando ambiguidades quanto à natureza penal das contravenções e transgressões;
- Promover a capacitação contínua dos magistrados que intervêm nesses processos, garantindo decisões fundamentadas e coerentes.

#### **Tema 3. As Custas Judiciais como Condição de Seguimento do Recurso:**

- Revisão do regime de custas judiciais, de forma a evitar que o pagamento antecipado constitua um obstáculo desproporcional ao acesso à justiça;

- Clarificação legal do conceito de "custas", especialmente quanto à sua função no seguimento do processo, distinguindo as custas de interposição de recurso de custas de seguimento do recurso;
- Harmonização das normas do Código das Custas Judiciais (CCJ) e do Código de Processo Civil (CPC), resolvendo conflitos normativos, como a divergência entre o §2º do artigo 116 do CCJ e o artigo 292 do CPC, assegurando que o regime aplicável à deserção do recurso por falta de pagamento das custas esteja plenamente alinhado com os procedimentos previstos no CPC;
- Previsão legal da possibilidade de flexibilização do pagamento das custas em casos justificados, permitindo a apreciação do recurso mesmo sem o pagamento imediato;
- Clarificação, por via legislativa, das disposições relativas à contagem do prazo de inércia das partes no processo, de modo a evitar ambiguidades e insegurança jurídica quanto à declaração da deserção por falta de impulso processual;
- Repristinação da redacção anterior do artigo 292 do CPC, que previa expressamente a deserção do recurso na falta de pagamento das custas judiciais que forem condição do seguimento do recurso.

#### **Tema 4. Efeito Cominatório do Levantamento das Guias e do Depósito dos Valores Cobrados: Consequências da não Devolução das Guias no Prazo legal:**

Interpretar o artigo 182, parágrafo único, do CCJ com base em duas situações:

- a) Quando a parte levanta as guias e deposita o valor dentro do prazo legal, mas devolve as guias ao cartório fora do prazo, o tribunal deve notificá-la para devolver as guias. Uma vez devolvidas, o processo prosseguirá regularmente, podendo, se for o caso, ser promovida a execução do valor constante nas guias.
- b) Quando a parte levanta as guias e não deposita o valor nem devolve as guias ao cartório dentro do prazo, deve ser declarada extinta a instância por falta de impulso processual, nos termos do artigo 134 do CCJ.

#### **Resultados Alcançados**

- Aprofundamento da compreensão prática das temáticas jurídicas-processuais abordadas, com a identificação de soluções concretas para os principais desafios identificados.
- Promoção de uma aplicação mais técnica, fundamentada e eficaz da legislação, ajustada às especificidades dos casos concretos.
- Consolidação de uma interpretação mais clara e uniforme das normas jurídicas, favorecendo a sua aplicação coerente.
- Esclarecimento de dúvidas processuais e alinhamento de entendimentos entre juízes desembargadores, com impacto positivo na actuação dos juízes dos tribunais de primeira instância.
- Reforço da uniformização da jurisprudência, contribuindo para maior segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais.